



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.726486/2012-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.061 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Recorrente JOSÉ SALIM MATTAR JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal não elide a aplicação da multa de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula Carf nº 26). Presumem-se receita ou rendimento os depósitos não justificados, constituindo-se, pois, em fato gerador do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO.

O instrumento particular faz prova entre as partes signatárias, mas não em relação a terceiros, se não for levado a registro público. O afastamento da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, requer incontestada prova em contrário, com elementos que não deixem dúvidas quanto à operação ocorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e

João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de auto de infração para constituição do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, relativamente às seguintes ocorrências: (i) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, (ii) omissão de rendimentos recebidos da Semax a título de reajuste de parcelas na alienação de quotas de capital (juros e correção monetária) e, ainda, (iii) omissão/apuração incorreta do ganho de capital apurado na aludida venda.

Foi apresentada impugnação, que se considerou improcedente.

No recurso voluntário, o recorrente alegou:

1) que, em relação ao imposto de renda resultante da omissão de rendimentos recebidos da Semax e à diferença de ganho de capital, não caberia multa de ofício porque os débitos foram pagos antes do lançamento, embora após o início da ação fiscal, e

2) os depósitos bancários que motivaram o lançamento foram suficientemente comprovados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto ao aproveitamento dos pagamentos efetuados, o acórdão recorrido foi preciso ao apontar que, excluída a espontaneidade pelo início da ação fiscal, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, aplica-se sobre o tributo apurado a multa de ofício.

A perda da espontaneidade acarreta dois efeitos: 1) o pagamento do tributo não elide a aplicação da penalidade e 2) não mais se admite a retificação de declaração ou informações.

Havendo sido efetuados os pagamentos com multa de mora, quando o contribuinte já não se encontrava espontâneo, os valores quedaram-se a menor, o que resultou no exato montante lançado, já imputados os pagamentos ocorridos.

Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

Quando aos depósitos bancários não justificados, o recorrente alegou que não se constituem fato gerador do imposto de renda, pois não representam acréscimo patrimonial. Sobre

isso, invoco a Súmula Carf nº 26¹, que dispensa o Fisco de comprovar o consumo ou destinação dos valores em face da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A norma legal não deixa dúvidas de que presumem-se receita ou rendimento os depósitos não justificados, constituindo-se, pois, em fato gerador do imposto de renda.

Alegou também, o recorrente, que os depósitos efetuados em 31/08/2008, nos valores de R\$ 225.276,62 e 371.097,67 (e-fl. 52), decorreram de doações recebidas. Entretanto, assim como o colegiado *a quo*, entendo que as doações não estão suficientemente comprovadas, eis que: 1) os instrumentos particulares não foram levados a registro público; 2) não houve o recolhimento do ITCMD, e 3) as transações não constaram das declarações de ajuste dos doadores e do donatário. Faço, pois, do voto condutor do acórdão recorrido as minhas razões de decidir:

No presente caso, o contribuinte apresentou Demonstrativo da Movimentação Financeira do ano de 2008 (fls. 3531-3532), bem como instrumentos particulares de doação, datados de 21/08/2008 e 22/08/2008 (fls. 3533-3538), a fim de demonstrar que os valores de R\$ 225.276,62 e R\$ 371.094,67 foram creditados, respectivamente, por Eugênio Mattar (seu irmão) e Antônio Cláudio Brandão Resende, em virtude de doação avençada entre estes e o impugnante. Tais doações foram realizadas por meio de transferência bancária, conforme informado pela Fiscalização (fl. 55).

Para comprovar as doações como origem de depósitos bancários, além de estarem consignadas nas declarações de imposto de renda do doador e donatário, devem estar comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

O contribuinte alega que a inexistência de informação pelas partes em suas declarações de ajuste anual e a não comprovação do recolhimento do ITCMD não podem sobrepor-se ao instrumento negocial apresentado, elaborado de acordo com o Código Civil (liberalidade dos doadores e aceitação do donatário), únicos elementos necessários a conferir validade à doação. O descumprimento de obrigação acessória e eventual inadimplemento de ITCMD ensejam, quando muito, aplicação de penalidades específicas, mas não possuem o condão de nascer a obrigação principal em relação ao IR.

Com relação à validade dos documentos apresentados, cabe transcrever o art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O **instrumento particular**, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus **efeitos**, bem como os da cessão, **não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (grifo nosso)**

Assim, para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública, e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os instrumentos particulares de doação devem ser levados a registro público.

O artigo acima transcrito está em consonância com o disposto no art. 408, parágrafo único, da Lei nº 13.105/2015 (Código do Processo Civil), de acordo com o qual o documento particular possui aptidão para provar a ciência de determinado fato nele contida, mas não o fato em si, competindo ao interessado o ônus de provar o fato, como abaixo demonstrado.

¹ A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Este último dispositivo legal também esclarece que as declarações presumem-se verdadeiras somente em relação àqueles que participaram do ato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores” (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269).

O Código Civil, em seu art. 219, também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Assim, o documento que não se reveste de presunção de veracidade perante terceiros (como é o caso dos referidos instrumentos particulares de doação sem o devido registro público), é passível de ser rejeitado como prova, independentemente de prévia invalidação quanto à sua autenticidade ou veracidade, desde que haja outros motivos.

As cautelas adotadas pela lei justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação - data, valores, atribuição de responsabilidades, etc. -, ou mesmo o conteúdo precípua da própria transação, fossem, a qualquer tempo, modificados pelos contratantes.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - doações, empréstimo sem nota promissória ou entre familiares, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”. E não é por outro motivo que consta na Declaração de Ajuste Anual, na coluna de “Rendimentos isentos e não tributáveis”, campo específico para a declaração de doações.

No presente caso, não houve registro dos instrumentos particulares de doação em cartório, nem qualquer outro elemento que pudesse efetivamente comprovar a data dos referidos documentos, como, por exemplo, o reconhecimento de firma das assinaturas.

As alegadas doações não foram informadas na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte para o ano-calendário 2008, tampouco constaram nas declarações dos doadores, o que é mais um elemento que impede o acatamento da justificativa apresentada para comprovar a origem destes créditos. Além disso, a doação é fato gerador de imposto estadual (ITCMD – Imposto sobre transmissão causa mortis e doação), ou seja, o recolhimento de tal tributo seria obrigatório no caso de tais doações, mas o seu pagamento também não foi apresentado pelo contribuinte a fim de comprová-

las. Ainda que alegue o contribuinte que tais situações não configurem fato gerador do IR, são elementos probatórios indispensáveis (cujo ônus é do contribuinte), para que se reconheça a natureza dos depósitos bancários como doações.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Relator